

	Estado de Mato Grosso Assembléia Legislativa		
Despacho	Protocolo	Projeto de Lei nº /2013	
		Autor: Poder Executivo	

MENSAGEM Nº 92 /2013.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados,**

Em anexo, remetemos, para apreciação dessa Casa de Leis, Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a concessão de remissão e de anistia de débitos pertinentes à Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, exclusivamente, nas hipóteses, período e condições que especifica, e dá outras providências”*.

Com o anexo Projeto de Lei, almeja-se a outorga legislativa para que o Poder Executivo possa promover a remissão de débitos pertinentes à TACIN, relativos ao exercício financeiro de 2011, em decorrência de ter o sujeito passivo recolhido taxa com finalidade correlata ao município da respectiva localização.

Constata-se, pois, que o objetivo esperado com a proposição do texto é afastar a dualidade da contraprestação exigida do contribuinte pelo mesmo serviço disponibilizado, porquanto tal encargo ser repassado ao Estado pelo Município arrecadador.

Nesse diapasão, o texto que se pretende seja convertido em lei traz apenas os contornos mínimos para a aplicação da remissão, fundados na exigência de lei municipal, bem como na efetividade do respectivo recolhimento. Dadas as características de cada legislação, reservou-se ao decreto regulamentador a definição da forma e procedimento para a operacionalização do ato desonerativo que, uma vez reconhecido, implicará, também, a anistia da eventual penalidade.

Dessa forma, a flexibilidade conferida à implementação da remissão permitirá a definição dos procedimentos, conforme sejam processados os recolhimentos efetuados a cada município.

São essas as razões que nos levam a apresentar o anexo Projeto de Lei, o qual, pela respectiva relevância, merecerá a costumeira acolhida com que essa Casa defere nossos pleitos.

Ao fim, reiteramos nossa disponibilidade, assim como de toda nossa equipe, para esclarecimentos adicionais quanto ao Projeto de Lei apresentado, manifestando aos Membros dessa Casa de Leis expressões de alta consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 29 de novembro de 2013.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2013.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a concessão de remissão e de anistia de débitos pertinentes à Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, exclusivamente, nas hipóteses, período e condições que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos pertinentes à Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, devida ao Estado de Mato Grosso, referente a fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2011, exclusivamente, quando o contribuinte comprovar o recolhimento de taxa, com finalidade correlata, ao Município da respectiva localização.

§ 1º A remissão autorizada nesta lei somente poderá ser concedida quando o contribuinte atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estiver estabelecido em município que tenha editado Lei, anteriormente à Lei nº 9.067, de 23 de dezembro de 2008, instituindo taxa com finalidade correlata à Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, devida ao Estado de Mato Grosso;

II – comprovar que efetuou o correto recolhimento da taxa municipal, relativa ao exercício financeiro de 2011, ao município da respectiva localização, até a data da publicação desta lei.

§ 2º Atendidas as condições deste artigo, ficam cancelados, não produzindo qualquer efeito, os atos preparatórios ou lavrados até a publicação do decreto que regulamentar as disposições deste ato, para exigência da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, nas condições definidas no *caput* e no § 1º desta lei.

§ 3º Para confirmação do recolhimento, o Poder Executivo do Município da localização do contribuinte deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda a relação dos contribuintes que efetuaram o correto pagamento da taxa municipal referida no *caput* deste artigo, relativa ao exercício de 2011.

§ 4º Uma vez reconhecida a remissão do valor Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN, nos termos desta lei, será aplicada a anistia em relação às penalidades exigidas pela falta de recolhimento do valor correspondente.

Art. 2º O decreto que regulamentar esta lei deverá indicar:

I – os municípios e a respectiva lei, para fins do disposto no inciso I do § 1º do artigo 1º;

II – a forma em que deverá ser efetuada a prestação da informação exigida no § 3º do Art. 1º e o respectivo prazo, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do referido regulamento;

III – a forma e procedimentos que deverão ser observados para processamento da remissão autorizada no *caput* do Art. 1º.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, o Município deverá informar à Secretaria de Estado de Fazenda a edição da lei que instituiu a Taxa municipal, indicando o número correspondente, bem como a data da respectiva publicação.

§ 2º Quando o órgão da imprensa oficial do município não for o Diário Oficial do Estado, deverá também ser encaminhada cópia da publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3º Na falta de informação pelo Município da Lei instituidora da Taxa municipal, o contribuinte, interessado, poderá comprovar a respectiva edição, ressalvada a confirmação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou anteriormente compensadas ou, ainda, recolhidas em execuções fiscais diretamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4º O Poder Executivo editará decreto para regulamentar as disposições desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, de de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado